



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.720278/2017-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.921 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente CONDOMINIO RESIDENCIAL LUCAS PIRES CORBELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2012

GFIP ORIGINAL ENTREGUE NO PRAZO E SUBSTITUÍDA EM MOMENTO POSTERIOR. NÃO CABIMENTO DE MULTA POR ATRASO.

Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP quando a declaração original foi transmitida dentro do prazo legal e posteriormente transmitida declaração substitutiva correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de violação a princípio constitucional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se na origem de lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual foi constituído crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O contribuinte apresentou impugnação onde esclareceu que criou uma matrícula CEI para registrar a construção de sua sede, e que a entrega das GFIP do ano de 2012 se deu em nome da CEI, que levou o nome “Obra do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUCAS PIRES”.

Esclareceu que em razão de mudanças na forma de cumprimento das obrigações acessórias, foi necessário transferir todos os funcionários que estavam vinculados na obra CEI 512124043479 para o CNPJ do Condomínio. Assim, informou o recorrente que as GFIP que já haviam sido transmitidas com o código 115, tendo como responsável o número de CEI, precisaram ser excluídas, e geradas novamente no código 155, como tomador/obra, tendo como responsável pela declaração o número do CNPJ do condomínio. O pedido de exclusão e retransmissão das GFIP foi realizado no início do mês de novembro de 2013, o que comprovou por meio de documentos.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela total improcedência da impugnação e conseqüente manutenção do crédito tributário lançado.

No recurso voluntário (e-fls.527-538), além de defender a nulidade do processo administrativo e ofensa a princípios constitucionais e legais, o contribuinte reitera o argumento lançado na impugnação de que a multa é descabida porque houve entrega da GFIP dentro do prazo, e que posteriormente procedeu à exclusão das GFIP entregues em nome da obra para substituí-las por outras transmitidas em nome do Condomínio. Juntou os seguintes documentos às e-fls. 539-919:

- A) EXTRATO DE EMPRESA INDICANDO TODOS OS FUNCIONÁRIOS REGISTRADOS NO PERÍODO EM QUESTÃO, COMPROVANDO A ENTREGA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GFIP NO PRAZO LEGAL.
- B) EXTRATO DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS REGISTRADOS NO PERÍODO EM QUESTÃO INDICANDO A ENTREGA DA GFIP NO PRAZO LEGAL.
- C) CÓPIA AUTENTICADA DAS GUIAS DO FGTS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO MESMO NO PRAZO LEGAL.
- D) CÓPIAS AUTENTICADA DAS GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS DO PERÍODO PARA COMPROVAR O DEVIDO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL.
- E) COMPROVANTES DA SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO A FIM DE COMPROVAR O PROCEDIMENTO ADOTADO DEVIDO A MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO NA CEF(CAIXA ECO FED) QUE GERENCIA O FGTS.
- F) RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO SEFIP ORIGINALMENTE ENTREGUES EM NOME DA MATRÍCULA CEI NO PRAZO LEGAL.
- G) GFIP SUBSTITUTIVA ENTREGUE EM NOME DO CNPJ QUE ABARCA A MATRÍCULA CEI.
- H) CIRCULAR 582 DA CEF QUE INDICA A MODIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO DO FGTS NA CEF.
- I) CÓPIA AUTENTICADA DOCUMENTO DE IDENTIDADE
- J) CÓPIA AUTENTICADA ATA DE ELEIÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL
- K) CÓPIA AUTENTICADA DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO
- L) CÓPIA DO ACÓRDÃO 02-83.064.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo, e dele conheço, à exceção das alegações de violação a princípios constitucionais.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem avaliar a validade jurídica de seu conteúdo, a análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF n.º 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, o conhecimento do presente recurso é parcial.

Passo então, a analisar os argumentos de fato e de direito lançados no recurso voluntário.

Das alegações no recurso voluntário

Conforme se disse no relatório, o ora recorrente esclareceu tanto na impugnação quanto no presente recurso voluntário, que transmitiu as GFIP do ano de 2012 em nome da obra do Condomínio, e que em 2013 precisou solicitar sua exclusão e retransmiti-las em nome próprio.

Assim, o alegado atraso na entrega da GFIP se verificou porque o fisco considerou a data de retransmissão das GFIP, ou seja, novembro de 2013, como se infere do auto de infração:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 262

AUTO DE INFRAÇÃO - MODELO I**Multa por Atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP****1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

CNPJ: 14.058.880/0001-61

Jurisdição: 0610406 - JUIZ DE FORA - MG

Nome: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUCAS PIRES CORBELLI

Endereço: RUA IRINEU GOMES DA SILVA 17

CEL GALDINO DE FARIA ALVIM - UBA - MG - 36.500-000

2 - DADOS DA DECLARAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANO-CALENDÁRIO 2012)

Competência	Prazo Entrega	Data Entrega	Meses de atraso	Número de controle da 1ª GFIP entregue	NºGFIPs na Competência	Base de Cálculo da Multa (BCM)*	Percentual aplicado	Valor da Multa (BCM x Percentual x 50%) ou Valor Mínimo
1	07/02/2012	05/11/2013	22	EyXZyrGGCkn0000-0	01	3.043,26	20%	500,00
2	07/03/2012	05/11/2013	21	O4120nLu3qu0000-0	01	2.735,11	20%	500,00
3	06/04/2012	05/11/2013	20	JhAf02LFHM60000-0	01	2.735,11	20%	500,00
4	07/05/2012	05/11/2013	19	DdeVPH5ncMu0000-6	01	2.735,11	20%	500,00
5	07/06/2012	05/11/2013	18	A33qI0kM4xf0000-0	01	3.409,20	20%	500,00
6	06/07/2012	05/11/2013	17	G7z0MgC9eah0000-8	01	3.432,43	20%	500,00
7	07/08/2012	05/11/2013	16	AQFv8YFBGen0000-8	01	3.191,81	20%	500,00
8	06/09/2012	07/11/2013	15	HOPC1rLsdh10000-0	01	3.999,01	20%	500,00
9	05/10/2012	07/11/2013	14	JNp0MvYidj20000-7	01	3.615,27	20%	500,00
10	07/11/2012	07/11/2013	13	KTVHB0BPvnu0000-0	01	3.721,14	20%	500,00
11	07/12/2012	07/11/2013	12	Lh9f05zRVES0000-7	01	4.009,86	20%	500,00
12	07/01/2013	07/11/2013	11	KKff44ouKIJ0000-2	01	4.131,62	20%	500,00
13	31/01/2013	07/11/2013	10	D5b03laqwGF0000-3	01	3.239,56	20%	500,00
Valor total da multa devida								6.500,00

*A Base de Cálculo da Multa (BCM) corresponde ao montante das contribuições informadas na(s) GFIP(s) resultante do somatório do "Total" das rubricas "Segurado" (empregados/avulsos + contribuintes individuais) e "Empresa" (empregados/avulsos + contribuintes individuais + RAT + RAT agentes sociais + valores pagos a cooperativas + adicional cooperativas + comercialização de produção + eventos desportivos/paralelos).

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos: A entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, conforme "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS", ainda que integralmente pagas, respeitadas o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R\$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R\$ 500,00, nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso de multa aplicada ter sido a multa mínima. No caso de entrega de mais de uma GFIP em atraso com chaves distintas por competência, a base de cálculo corresponde à soma dos montantes das contribuições informadas nessas GFIP, abrangendo todos os números de inscrição do sujeito passivo, exceto as GFIP com os códigos de recolhimento nº 130, 135, 608 e 650.

Enquadramento Legal: Art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

4 - INTIMAÇÃO

O recorrente acostou uma série de documentos que comprovam sua alegação.

De fato, houve transmissão das GFIP em 2012 dentro do prazo legal, a exemplo da seguinte:

MG UBA AIP **Protocolo de Envio de Arquivos**
Conectividade Social

Fl. 575

Prezado Cliente CONTABILIDADE BIGONHA LTDA - 016629105500010600,

Seu arquivo fd3exjuhqa100008.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 05/03/2012 às 10:44.
O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é 14F3A1C0.233C4A5B.84070E5C.DC8472FE.
Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.

Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento, nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

Informações Complementares:

NRA:FD3exJuhqA100008
Base de Processamento: JF
Município de apresentação da RE: Juiz de Fora/MG
Competência: 02/2012

Atenção: Este Protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.

Posteriormente, houve pedido de exclusão das GFIP de competências 01 a 13 de 2012, transmitidas em nome da obra (e-fls. 665-690), a exemplo do que se observa:

MG UBA ARF

Fl. 665

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF
GFIP - SEFIP 8.40 (04/11/2013)

COMPROVANTE/PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO

Prezado cliente CONTABILIDADE BIGONHA LTDA - 66.291.055/0001-06

Seu arquivo de exclusão OqFCN3IvHy000008.SFP foi transmitido, via Conectividade Social, para a Caixa Econômica Federal, no dia 04/11/2013, às 13:51:47 h, para a base de processamento FGTS: JF, sob número C80891A5.D29B4DC4.AB4C4A46.4533D970.

Este número é sua garantia do recebimento do arquivo na Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.

DADOS DO ARQUIVO DE EXCLUSÃO

No ARQUIVO: OqFCN3IvHy00000-8
CONTATO: VICENTE
E-MAIL: BIGONHA@UAI.COM.BR

No DE CONTROLE: EEvJdfmBwka0000-3
TELEFONE: (0032)35325479

DADOS DO DOCUMENTO A SER EXCLUÍDO

EMPRESA: OBRA DO COND RESIDENCIAL LUCAS PIRES
COMP: 01/2012
SIMPLES: 1
TOMADOR/OBRA:

INSCRIÇÃO: 512124043479
COD. REC: 115 FPAS: 507

INSCRIÇÃO:

A RETIFICAÇÃO DOS DADOS PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL É FEITA MEDIANTE A ENTREGA DA NOVA GFIP, CONFORME DEFINIÇÕES CONSTANTES DO MANUAL DA GFIP.

----- COMPETÊNCIA COM GFIP ENTREGUE EM VERSÃO 8.0 OU POSTERIOR DO SEFIP -----
A SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO RETIRARÁ DO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A ÚLTIMA GFIP ENTREGUE PARA A COMPETÊNCIA, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO E FPAS IDENTIFICADOS ACIMA.

PARA OS CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO 130/135/608, A SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO RETIRARÁ DO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O ÚLTIMO DOCUMENTO PARA O TOMADOR/OBRA INDICADO ACIMA.

PARA O CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 650, A SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO RETIRARÁ DO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O ÚLTIMO DOCUMENTO PARA O PROCESSO/VARA/PERÍODO INDICADO ACIMA.

----- COMPETÊNCIA COM GFIP ENTREGUE EM VERSÃO 7.0 OU ANTERIOR DO SEFIP -----
A EXCLUSÃO ALCANÇARÁ TODAS AS GFIP ENTREGUES NA COMPETÊNCIA, PARA O CNPJ/CEI DO EMPREGADOR/CONTRIBUENTE E NÃO APENAS A GFIP COM O ERAS E CÓDIGO DE RECOLHIMENTO

Assim, a retransmissão das GFIP pode ser equiparada à retificação, o que afasta a incidência da multa, porque houve cumprimento da obrigação dentro do prazo.

Desse modo, não tendo havido qualquer atraso na entrega da GFIP original, entendo que a aplicação da multa é descabida de fundamento jurídico, pela ausência do fato capaz de atrair a penalidade legalmente prevista - que deve ser afastada.

Assim já decidi este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se observa:

Numero do processo: 13888.722916/2014-31

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Dec 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 14 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 GFIP ORIGINAL ENTREGUE NO PRAZO E POSTERIORMENTE

RETIFICADA. NÃO CABIMENTO DE MULTA POR ATRASO **Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP quando a declaração original foi transmitida dentro do prazo legal e posteriormente transmitida declaração retificadora correspondente.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2001-001.454

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e no mérito DOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert